

Inquérito Civil n.º 06.2011.00006403-3

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça Pedro Roberto Decomain, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaiópolis, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ n.º 83.102.517/0001-19, com sede na Av. Getúlio Vargas, 308, Centro, nesta cidade, representado neste ato por Sua Excelência, o Sr. Prefeito Municipal, Reginaldo José Fernandes Luiz, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, ajustam o seguinte:

Considerando as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CR);

Considerando que a Constituição da República, no art. 37, inciso IX, e a Constituição Estadual, no seu art. 21, § 2º, preveem a possibilidade de contratação temporária de pessoal pela Administração Pública, ao dispor que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que "a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. C.F., art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há que se falar em tal contratação" (RE n. 168566/RS, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 18.06.99);

Considerando que "a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser



Promotoria de Justiça da Comarca de Itaiópolis/SC *excepcional*" (STF, ADI-MC 890, rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 1°/2/94);

Considerando que a Constituição da República, no art. 37, XXI, prevê a possibilidade de contratação de serviços por entes públicos, ao dispor que "ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações";

Considerando que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público, reservando a possibilidade de contratação de servidores temporários e serviços terceirizados para casos específicos e extraordinários (art. 37, IX e XXI, CR);

Considerando que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que tratem da criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta e indireta, no Poder Executivo Municipal;

Considerando a instauração, pelo Ministério Público Estadual, de diversos procedimentos investigatórios, em várias Comarcas, visando apurar ilegalidades na contratação de servidores temporários e serviços terceirizados, que indicam a generalização de tais irregularidades em Santa Catarina;

Considerando que as contratações por prazo determinado, pelo Poder Executivo de Itaiópolis, para funções que não se tratam de vagas excedentes ou vinculada, nos termos da Lei Municipal n. 52/1994, cresce a cada ano, sendo no corrente ano atingiu o quantitativo constante da tabela que segue:

| Função | Número de contratados por função |
|--------------------------------|----------------------------------|
| Operador de máquinas | 2 |
| Motorista | 9 |
| Servente de limpeza | 25 |
| Merendeira | 18 |
| Nutricionista | 1 |
| Professor Isolado | 8 |
| Professor Magistério | 102 |
| Auxiliar de Centro de Educação | 57 |
| Enfermeiro | 2 |
| Médico | 6 |
| Técnico em Enfermagem | 4 |
| Dentista | 1 |
| Fonoaudiólogo | 1 |



Promotoria de Justiça da Comarca de Itaiópolis/SC

| Orientador de Desporto | 1 |
|--------------------------|-----|
| Técnico em Higiene Bucal | 3 |
| Assistente Social | 1 |
| Total | 241 |

Considerando que, a despeito de inexistir nos autos justificativa expressa quanto a cada contrato temporário, as relações de agentes temporários contratados apresentadas pela municipalidade desde 2011 permite avaliar que a maior parte desses contratos se renova sucessivamente, de modo a excluir a excepcionalidade e transitoriedade que justifica a exceção constitucionalmente estabelecida para provimento de cargos efetivos por meio do concurso público,

Resolvem celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLAUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

- 1. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não admitir servidores para o exercício de qualquer cargo público sem a realização de prévio **concurso público**, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- **2.** O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a somente contratar servidores por **tempo determinado** mediante processo seletivo público e nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para preenchimento transitório de vagas excedentes ou vinculadas, nos termos do artigo 2º da Lei Ordinária n. 52, de 14 de dezembro de 1994, justificadas expressamente;
- 2.1 Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que <u>não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a administração pública;</u>
- 2.2. Considera-se vaga excedente "aquela não conferida ao servidor público por superar a capacidade do seu regime de trabalho, por carência de habilitação, por incompatibilidade horária ou perda de lotação" (§1º do artigo 2º, da Lei Ordinária n. 52/1994) e vaga vinculada "aquela que, imputadas a um servidora, deixa de ser por ele exercida quando de seu afastamento e na impossibilidade de serem assumidas por outro servidor em atividade" (§2º, do artigo 2º da antes mencionada lei);
- **3.** No <u>prazo de 120 dias</u>, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a **exonerar/rescindir** o contrato de todos os servidores/contratados temporariamente que não se tratem de vagas excedentes ou vagas vinculadas nos termos da Lei



Promotoria de Justiça da Comarca de Itaiópolis/SC Ordinária n. 52, de 14 de dezembro de 1994;

- **4.** No <u>prazo de 60 (sessenta) dias</u>, contados a partir da data de assinatura do presente termo, o COMPROMISSÁRIO obriga-se, <u>na hipótese de inexistir vagas suficientes no quadro de efetivos</u>, encaminhar projeto de lei à Câmara de Vereadores de Itaiópolis, tendente a criar cargos efetivos para as funções que hoje são exercidas por servidores temporários admitidos em caráter precário;
- **5.** No prazo de 120 dias, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a deflagrar, e no prazo de mais 120 dias a concluir e homologar concurso público de provas ou provas e títulos destinado ao provimento dos cargos vagos cujas funções atualmente são exercidas por servidores temporários, ressalvados eventuais entraves burocráticos, devidamente comprovados ao COMPROMITENTE;
- **5.1.** Em havendo necessidade de criação, por lei, de mais vagas de provimento efetivo relativas às funções atualmente preenchidas por agentes temporários (hipótese do item 4), o prazo para conclusão do concurso público será de <u>60 (sessenta) dias, contados a partir da promulgação da lei que instituir referidos cargos;</u>
- **6.** No prazo de <u>30 (trinta) dias</u>, contados a partir da data da assinatura deste termo, o COMPROMISSÁRIO remeterá cópia do presente ajuste à imprensa local, aos Conselhos Municipais e aos Clubes e Associações Comunitárias para conhecimento e divulgação;
- 7. Em até 15 (quinze) dias depois de transcorrido cada um dos prazos ajustados nos itens 3 a 6, os COMPROMISSÁRIOS obriga-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental do cumprimento das obrigações, como as minutas dos projetos de lei, as cópia dos expedientes que remeterem à Câmara Municipal, as cópias dos atos de exoneração/rescisão dos contratos dos servidores admitidos irregularmente, os editais de deflagração e homologação dos concursos públicos, as cópias dos expedientes encaminhados para divulgação do presente ajuste;

CLÁUSULA SEGUNDA – DA MULTA E DA EXECUÇÃO

- 1. O não-cumprimento do ajustado nos itens 1 e 2 da Cláusula Primeira, no âmbito do respectivo poder, implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, para cada servidor irregularmente contratado, nomeado ou designado, conforme o caso, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;
- **2.** O não-cumprimento do ajustado nos itens 3, 4, 5, 6 e 7 da Cláusula Primeira, no âmbito do respectivo Poder, implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 10.0000,00 (dez mil reais) para cada mês de atraso, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;



- **3.** As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85.
- **4.** As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando os COMPROMISSÁRIOS constituídos em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.
- **4.1** Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nos itens 3, 4, 5, 6 e 7 da Cláusula Primeira, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85.

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 03 vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, §6°, da Lei n° 7.347/85.

Itaiópolis/SC, 04 de abril de 2019.

REGINALDO JOSÉ FERNANDES LUIZ Prefeito Municipal

PEDRO ROBERTO DECOMAIN Promotor de Justiça